

CRÉDITOS DE CELULARES PRÉ-PAGOS NÃO PODEM EXPIRAR, POIS, SERIA UMA "AFRONTA" AOS DIREITOS BÁSICOS DO CONSUMIDOR

Rosilaine Carvalho de Castro¹

Cid Capobiango Soares de Moura²

RESUMO

O presente estudo tem como objetivo a análise da prática das operadoras de telefonia celular de estabelecer prazos de validade para créditos pré-pagos, como forma condicionante de consumo.

PALAVRAS-CHAVE: Telefone celular. Créditos pré-pagos. Consumidor. Fornecimento.

ABSTRACT

This study aims to analyze the practice of mobile operators to establish validity periods for prepaid airtime as a way of conditioning consumption.

KEYWORDS: Cell Phone. Prepaid Credit. Consumer Supply.

1 INTRODUÇÃO

As operadoras de telefone celular não mais poderão determinar tempo fixo ou prazo determinado para validade dos créditos em celulares pré-pagos. Assim sendo, deverão ser anuladas as cláusulas contratuais feitas pelas empresas de telecomunicações a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) que estipularem a expiração dos créditos, pois seria uma forma condicionante de consumo. Uma vez que o consumidor, ao pagar antecipadamente os créditos, deve utilizá-los e usá-los durante o tempo que lhe convier, um

¹ Estudante do Curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas – FAPAM. E-mail: rosi.decastro@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito da Faculdade de Pará de Minas – FAPAM. E-mail: ccapobiango@gmail.com

mês, três meses, um ano o que não vem ao caso. Fica a critério de o consumidor adicionar ou não os créditos nesse período de tempo. Pertencem ao consumidor os créditos depositados em seus celulares, haja vista que a fixação de determinado prazo de validade dos créditos seria um enriquecimento de forma ilícita das concessionárias de telefonia móvel. Afigura-se manifesta abusividade da limitação temporal em destaque.

Sendo assim uma afronta à norma, telefonia é um serviço público necessário, ou seja, essencial a seus usuários. As concessionárias deverão disponibilizar seus serviços com eficiência, qualidade, sem qualquer condicionamento aos seus usuários, respeitando os princípios constitucionais sejam eles: da razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, da isonomia e da não discriminação entre os usuários do serviço público de telefonia, que impõe ao usuário de menor poder aquisitivo discriminação injustificada e tratamentos desiguais em relação aos demais usuários desses serviços públicos de telefonia.

Esta decisão foi tomada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região (TRF1), após recurso do Ministério Público Federal (MPF) contra sentença da 5ª Vara Federal do Pará que manteve a validade dos créditos de celulares pré-pagos. A decisão deve ser cumprida em todo o território nacional, sob pena de multa diária no valor de R\$ 50 mil, mas ainda cabe recurso.

A Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel) estabeleceu, por meio de resolução, que os créditos podem estar sujeitos a prazo de validade, devendo a prestadora oferecer, no mínimo, créditos com validade de 90 a 180 dias. No caso de inserção de novos créditos antes do prazo previsto para rescisão do contrato, os créditos não utilizados e com prazo de validade expirado serão revalidados pelo mesmo prazo dos novos créditos adquiridos. No recurso, o MPF apontou que a expiração dos créditos é uma "afronta ao direito de propriedade e caracterização de enriquecimento ilícito por parte das operadoras" e considerou que as "cláusulas contratuais são abusivas", porque desequilibram a relação entre o consumidor e as operadoras que fornecem os serviços.

2 CONCEITOS

Consumidor é toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final. (BRASIL, 1990).

Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados que desenvolvem atividades de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (BRASIL, 1990).

O conceito de telefonia está relacionado à definição do que seja telecomunicação. A Lei Geral de Telecomunicações em seu artigo 60 § 1º define telecomunicações como sendo: “a transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza”. (BRASIL, 1997).

As práticas comerciais abusivas são todas as condutas tendentes a ampliar a vulnerabilidade do consumidor. Para Efig (2013 *apud* FERRAZ, 2011), são:

comportamentos, tanto na esfera contratual quanto à margem dela, que abusam da boa-fé ou situação de inferioridade econômica ou técnica do consumidor. ‘É a desconformidade com os padrões mercadológicos de boa conduta em relação ao consumidor’, conforme o apontamento de Antônio Herman V. e Benjamin”, e mais adiante, “Assim, as práticas abusivas representam antes de mais nada a tentativa do fornecedor agravar o desequilíbrio (i.e., vulnerabilidade) da relação jurídica com o consumidor, impondo sua superioridade e vontade, sendo que na maior parte das vezes isto se traduz na supressão [ou redução] do direito de livre escolha do consumidor.

As práticas abusivas potencialmente lesionam a esfera patrimonial e não patrimonial do sujeito, ensejam a dupla indenização, quando for o caso.

Vale ressaltar que as hipóteses consideradas práticas comerciais abusivas são proibidas independentemente da ocorrência de dano para o consumidor, sendo norma de ordem pública a regular as relações de consumo em benefício da sociedade. Como comenta Efig (2013 *apud* FERRAZ, 2011),

na verdade, o legislador quer alterada a conduta do fornecedor, atingindo objetiva e diretamente circunstâncias que poderiam resultar em danos ao consumidor, dada a magnitude a que chegaram os problemas relativos às práticas abusivas nas relações de consumo.

Faz parte da principiologia de todo o direito do consumidor a proteção genérica contra todas as formas de práticas comerciais abusivas, o que é destacado como direito “básico” do consumidor no art. 6º, IV, do CDC/1990.

Os doze incisos do art. 39 CDC/1990 arrolam exemplificativamente uma série de hipóteses em que há práticas comerciais abusivas, as quais foram antecipadamente cogitadas de forma abstrata pelo positivador da lei, o que não poupa, e nem impede, o trabalho de análise pormenorizada nos mais diversos casos concretos que se apresentam da existência de práticas abusivas que lesionem ou ameacem de lesão os consumidores.

Vale ressaltar que as hipóteses consideradas práticas comerciais abusivas são proibidas independentemente da ocorrência de dano para o consumidor, sendo norma de ordem pública a regular as relações de consumo em benefício da sociedade. Como comenta Efiging (2013 *apud* FERRAZ, 2011),

na verdade, o legislador quer alterada a conduta do fornecedor, atingindo objetiva e diretamente circunstâncias que poderiam resultar em danos ao consumidor, dada a magnitude a que chegaram os problemas relativos às práticas abusivas nas relações de consumo.

O consumidor deve ter ampla liberdade de escolha quanto ao que deseja consumir, razão pela qual não pode o fornecedor impor ao consumidor a aquisição de produtos ou serviços, nem mesmo quando este esteja a adquirir outros produtos ou serviços do mesmo fornecedor. Estabelece o CDC, aqui, a proibição da chamada “venda casada”.

Pode-se diferenciar a (a) *venda casada stricto sensu*, como sendo aquela em que o consumidor está impedido de consumir, a não ser que consuma também outro produto ou serviço (o que atende à semântica mais próxima da literalidade do inciso acima), da (b) *venda casada lato sensu*, em que não existe essa mesma correlação. Aqui, o consumidor pode adquirir o produto ou serviço sem ser submetido a adquirir outro, porém, se desejar consumir outro, fica obrigado a adquirir do mesmo fornecedor, ou de fornecedor indicado pelo fornecedor original. Ambas as hipóteses são igualmente consideradas práticas abusivas, indevidamente manipuladoras da vontade do consumidor, que fica diminuído em sua liberdade de consumo.

Em todos os casos, haverá a possibilidade de discussão quanto ao que seria o pacote mínimo que caracteriza o produto como sendo o que ele é; e, por outro lado, vantagens de escala podem ser favoráveis ao consumidor. O princípio, sob o aspecto que se destaca, não exige sempre a decomposição máxima dos produtos e serviços, porém, permite a análise criteriosa quanto à ocorrência de abusos contra os interesses dos consumidores, permitindo a interferência estatal para determinar o fornecimento no formato (quantidades, inter-relação entre produtos e serviços, etc.) que seja mais vantajoso para os consumidores.

Com relação à *obrigação de fornecer*, que é imposta ao fornecedor que ofertar ao público seus produtos e serviços, a parte final do inciso proíbe o fornecedor de restringir quantitativamente a sua aquisição, prática que restringe a liberdade do consumidor. Se houver justa causa, sempre no interesse do atendimento da coletividade de consumidores, poderá haver restrições quantitativas, justamente para que o interesse individual de alguns

consumidores não se sobreponha ao interesse público de uma coletividade, determinável ou não, de consumidores potenciais. Não são os interesses econômicos de abastecimento, de regulação de preços, nem de controle da concorrência, por parte dos fornecedores, que ensejam a possibilidade de restrição, pois a proteção estabelecida no CDC é vinculada na noção de vulnerabilidade do consumidor, sendo este o sujeito (individual ou coletivo) a ser protegido.

A obrigação de contratar é ainda uma inerência ao princípio da igualdade, ao franquear o consumo a qualquer consumidor interessado que se prontifique a efetuar o pagamento, não havendo autonomia privada para o fornecedor direcionar o consumo para as pessoas de sua preferência.

Em relação ao conhecimento e à condição social do consumidor, destaca-se o problema da tecnicidade da sociedade brasileira atual, a questão da informação e transparência nas diversas fases da dinâmica contratual (contrato de consumo como “ser em movimento”, existente antes, durante e após a sua celebração), que reconduz, certamente, ao problema do erro.

Vantagens indevidas, com o caput do art. 51, §1º CDC/1990 determina que não seja apenas essas, a despeito de as especificações ali contidas já serem razoavelmente amplas o suficiente para atingir uma grande gama de situações, mas abrange também qualquer uma que “contraria o espírito do CDC”, como assevera Efig (2013 *apud* FERRAZ, 2011), que continua:

disposto pelos seguintes dispositivos: art. 4º, inc. I (princípio da vulnerabilidade); art. 4º, inc. III (princípio da boa-fé); art. 6º, inc. II (liberdade de escolha e igualdade [mais material] nas contratações). Sendo constatada lesão destes princípios, o desrespeito dos mesmos pelo fornecedor, estaríamos diante de uma vantagem manifestamente excessiva em favor do fornecedor.

É sempre bom lembrar que as práticas comerciais abusivas ensejam a nulidade, de pleno direito, das cláusulas contratuais delas decorrentes, conforme o art. 51, IV, do CDC/1990: “*X - elevar sem justa causa o preço de produtos ou serviços; XIII - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido*”.

A Constituição Federal traz igualdade material entre as pessoas e determina que “*a lei reprimirá o abuso do poder econômico que vise à dominação dos mercados, à eliminação da concorrência e ao aumento arbitrário dos lucros*”. (ANGHER, 2013).

Neste diapasão, a Lei 8.884/94, em seu art. 21, XXIV e parágrafo único CADE/1994, determinam que:

na caracterização da imposição de preços excessivos ou do aumento injustificado de preços, além de outras circunstâncias econômicas e mercadológicas relevantes, considerar-se-á:

I – o preço do produto ou serviço, ou sua elevação, não justificados pelo comportamento do custo dos respectivos insumos, ou pela introdução de melhorias de qualidade;

II – o preço do produto anteriormente produzido, quando se tratar de sucedâneo resultante de alterações não substanciais;

III – o preço de produtos e serviços similares, ou sua elevação, em mercados competitivos comparáveis;

IV – a existência de ajuste ou acordo, sob qualquer forma, que resulte em majoração do preço do bem ou serviço ou dos respectivos custos.

XII - deixar de estipular prazo para o cumprimento de sua obrigação ou deixar a fixação de seu termo inicial a seu exclusivo critério. (BRASIL, 1994).

Não pode o consumidor aceitar, expressa ou tacitamente, tornar-se “refém” do adimplemento de sua obrigação. Qualquer cláusula neste sentido será nula de pleno direito.

3 PRÁTICAS ABUSIVAS NO SERVIÇO DE TELEFONIA

São inúmeras as práticas abusivas no mercado de telefonia. Uma das mais rotineiras envolve a "venda casada", contida no artigo 39, I do CDC/1990, que dispõe sobre a vedação ao fornecedor de serviço "*condicionar o fornecimento de outro produto ou serviço, bem como sem justa causa, a limites quantitativos*".

A ANATEL, em sua resolução 426/2005, regula o serviço de telefonia, dispondo no artigo 11, XVIII o direito do usuário de não ser obrigado ou induzido a consumir serviços ou adquirir bens ou equipamentos que não sejam de seu interesse, bem como a não ser compelido a se submeter a condição para recebimento do serviço, nos termos deste Regulamento(BRASIL, 2005).

A prática de venda casada também é repelida pela Resolução 477/07, que regula o serviço de telefonia móvel (SMP), no artigo 6º, XVIII e artigo 29 (BRASIL, 2007).

Uma das práticas abusivas constatadas no mercado de consumo de serviço de telefonia brasileiro é a ausência da cópia do contrato. Embora a resolução da ANATEL 426/05 o consagre como direito do usuário, e é descumprido por parte das operadoras de telefonia.

A Resolução da ANATEL 426/05 em seu artigo 11, XXIII, que é direito do usuário receber cópia do contrato de prestação de serviço, bem como do plano de serviço contratado, sem qualquer ônus e independentemente de solicitação.

Outro direito do consumidor que não é respeitado pelas operadoras de telefonia é o direito de obter uma resposta, embora a Resolução 426/05 prescreva como direito do usuário de atendimento pessoal pelo oferecimento de autoatendimento por telefone, correio eletrônico ou outras formas similares. (artigo 11, XXV, Res. 426/05) (BRASIL, 2005).

4PRÁTICAS ABUSIVAS NO SERVIÇO DE TELEFONIA MÓVEL

A publicidade enganosa é uma rotina praticada livremente no mercado de telefonia celular. Em Minas Gerais, o Ministério Público chegou a ajuizar Ação Coletiva com o objetivo de repelir a prática abusiva relacionada a uma empresa que veiculou em jornal de grande circulação no estado ofertas pela empresa de celulares e o fato não ocorreu. Também há envolvimento destas empresas enviarem mensagens não solicitadas para celulares, que o consumidor paga quando tem que acessar sua caixa postal para ouvi-las, ou mesmo em publicidades veiculadas ao consumidor que aguarda na linha telefônica o atendimento de suas solicitações, sendo prática vedada pelo artigo 33, parágrafo único do CDC *“é proibida a publicidade de bens e serviços por telefone, quando a chamada for onerosa ao consumidor que a origina”*.

Outra prática abusiva executada pelas operadoras do serviço de telefonia móvel é a exigência de boletim de ocorrência policial para proceder ao bloqueio do aparelho celular em razão de extravio. O consumidor que extraviou o aparelho celular, aflito com a perda do aparelho, busca em sua operadora o pronto serviço do bloqueio, sendo surpreendido com a exigência da confecção do boletim de ocorrência policial, sob pena de não concretizar o bloqueio solicitado. Considera-se tal prática abusiva, motivando o MP a propor a Ação Civil Pública contra operadoras em razão da exigência, pois o extravio do aparelho celular não constitui fato que enseje atuação policial a ponto de justificar a lavratura do boletim de ocorrência, causando onerosidade excessiva ao consumidor, ofendendo a boa-fé do mesmo.

É também observado no mercado de consumo, envolvendo a cláusula de fidelidade, que está prevista no contrato de adesão firmado com o consumidor. É lamentável, porém a Resolução 477/07, que regula o serviço de telefonia móvel, não extinguiu a "cláusula de fidelidade", deixando de reconhecer como abuso praticado pelas operadoras, limitando-se apenas a regulamentar o tema. A Resolução da ANATEL consigna que a prestadora do serviço móvel pessoal *“poderá oferecer benefícios aos seus usuários e em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo”*. O artigo 40 da Resolução 477/07 traz que a *“prestadora do serviço móvel pessoal poderá oferecer*

benefícios aos seus usuários e em contrapartida, exigir que os mesmos permaneçam vinculados à prestadora por um prazo mínimo". (BRASIL, 2007). Poderão ser de dois tipos: a) aquisição de Estação Móvel, em que o preço cobrado pelo aparelho terá um valor abaixo do que é praticado no mercado; ou b) pecuniário, em que a prestadora oferece vantagens ao usuário, em forma de preços públicos mais acessíveis, durante todo o prazo de permanência.

A Jurisprudência vem reconhecendo a legalidade da cláusula de fidelização constante no contrato de telefonia celular em face do princípio da segurança jurídica do contrato, considerada como cláusula penal, em razão de desistência do consumidor.

4.1 Posição do Superior do Tribunal de Justiça em casos de telefonia

Quando se questiona sobre quais setores de prestação de serviços que mais incomodam, muitos brasileiros não hesitam em apontar a telefonia. Seja no setor móvel, seja com as empresas de aparelhos fixos, são comuns os casos que terminam na Justiça. Este cenário ganhou ainda mais força nos últimos 15 anos, a partir das privatizações de 1998 e do crescimento da telefonia celular.

Com o mercado liberado às empresas privadas e regulado pela ANATEL, é cada vez mais comum a demanda de companhias e consumidores para que o Judiciário se posicione a respeito de contratos e temas específicos. Entre eles, aparecem o prazo máximo para a fidelização à companhia, a validade do cartão pré-pago, multas em caso de perda de aparelhos e a cobrança de assinatura mensal para telefonia fixa.

Muitas discussões já foram analisadas de maneira definitiva pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ). Em relação à fidelidade que a operadora de celular por vezes coloca em contrato, o STJ assentou o prazo máximo. Ao analisar o Recurso Especial 1.097.582, a 4ª Turma entendeu que os contratos com período superior a um ano são ilegais. O relator do caso, ministro Marco Buzzi, apontou que a fidelização não é ilegal, desde que venha acompanhada por alguma vantagem para o cliente.

No caso em questão, porém, uma consumidora de Mato Grosso se viu presa a um contrato que exigia a permanência na operadora por 24 meses. Para a Corte, neste caso, não há respeito à razoabilidade e o consumidor vê cerceado seu direito de buscar ofertas melhores no mercado, o que tornou o contrato irregular.

No que diz respeito à perda do aparelho, o STJ determinou, em 2009, que casos de furto e roubo devem ser acompanhados pelo fornecimento de outro telefone ou redução da multa rescisória. A decisão foi tomada pela 3ª Turma, durante a análise do Recurso Especial

1.087.783. A redução da multa em 50% passa a valer se a empresa não aceita fornecer outro aparelho durante o período de carência. Essa determinação vale para casos de força maior, devidamente comprovados e, segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, é necessária porque, quando tal situação se apresenta, as duas partes devem se adequar à nova realidade. O evento inesperado e imprevisível, apontou ela ao analisar a demanda impetrada pelo Ministério Público do Rio de Janeiro, exige adaptação de ambas as partes. Como o consumidor é a parte hipossuficiente na relação, a operadora tem duas opções: ou cede a ele um aparelho durante o restante do período de carência, mantendo o serviço e o contrato, ou reduz a multa para facilitar a rescisão por parte do cliente.

Em 2011, o STJ também determinara que as operadoras estão proibidas de condicionar a habilitação de linhas em planos pós-pagos à apresentação de comprovantes de crédito no nome do interessado. A ação foi ajuizada pelo Ministério Público, que questionava a prática de só liberar a linha caso fossem apresentados documentos comprovando a inexistência de restrição de crédito ou o cartão bancário. O relator do caso, ministro Teori Zavascki, recordou que o regime de direito privado, apesar de pregar menor intervenção estatal, não é absoluto. Os ministros apontaram, à época, que a prática descumpria a função social do serviço, uma vez que o cliente era vítima de discriminação.

Em diversos casos, o STJ tratou sobre a cobrança de tarifas básicas por serviços de telefonia fixa. O entendimento dos ministros, consolidado na Súmula n. 356, é de que a cobrança é legal, pois foi incluída no edital de desestatização do setor, e se justifica para permitir a oferta de telefonia ao assinante. Os dois recursos especiais apontam que cabe à ANATEL fixarem as tarifas (Recurso Especial 926.159 e Recurso Especial 993.283). Já o detalhamento da fatura fez com que o STJ revogasse a Súmula 357, emitida em 2007, em que tornava obrigatória a discriminação de pulsos excedentes e ligações de telefone fixo para celular. Em 2009, a 1ª Seção pacificou entendimento de que desde agosto de 2007, quando foi implementado o Sistema Telefônico Fixo Comutado, é obrigatório o fornecimento de fatura detalhada de todas as ligações na modalidade local, dentro ou fora da franquia contratada.

O relator do Recurso Especial 1.074.799, ministro Francisco Falcão, determinou ainda que a solicitação do envio desta fatura deve ser feita apenas uma vez, e sem ônus para o consumidor, pois não há sentido em exigir que o pedido seja repetido mensalmente.

Na análise do Resp 1.138.591, em 2009, os ministros reafirmaram a legitimidade dos Procons para aplicar multa em caso de descumprimento de suas determinações. O recurso apontava conflito de atribuições entre o Procon e a ANATEL, mas o relator do caso, ministro

Castro Meira, afirmou que o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor confere ao Procon o exercício do poder de polícia.

Assim, apesar da argumentação feita por uma concessionária, a aplicação das sanções administrativas previstas em lei é legal, o que se traduz por mais um benefício aos consumidores deste serviço. Além disso, a ação do Procon não exclui o exercício da atividade regulatória por parte da ANATEL.

Autarquia responsável pelo setor, a ANATEL é parte nas ações coletivas que envolvam telefonia, e como pertence à União, tais casos devem ser analisados pela Justiça Federal. Este foi o entendimento do STJ durante a análise do Conflito de Competência 113.902 e do Agravo de Instrumento 1.195.826.

O STJ determinou que uma operadora não deve ter sua atividade restrita por conta de legislação municipal (no caso, as regras limitavam a instalação de torres), consequência da decisão tomada ao julgar o Agravo Regimental em Medida Cautelar 11.870. No julgamento do Agravo em MC, os ministros citaram a atribuição de competência exclusiva ANATEL sobre a matéria, como previsto pelo o artigo 19 da Lei 9.472.

Em 2012, os ministros determinaram que o Judiciário pode interferir de forma excepcional na fixação dos valores cobrados a título de VU-M, tarifa devida no caso de conexão às redes móveis por parte das empresas de telefonia fixa. O tema foi alvo do REsp 1.275.859, REsp 1.334.843 e REsp 1.171.688.

Relator de um dos casos, em que a GVT pedia a fixação dos valores com base em estudo de consultoria internacional, e não do que fora determinado pela ANATEL, o ministro Mauro Campbell Marques apontou que as empresas possuem relativa liberdade para fixar a VU-M. Isso se dá, porém, desde que os valores não fiquem em desacordo com os interesses difusos e coletivos estabelecidos.

No caso, a GVT e a TIM discordavam sobre a legitimidade de o Poder Judiciário, em antecipação de tutela, fixar provisoriamente os valores. A GVT defendia os valores sugeridos pela consultoria, e a Tim pedia a fixação dos valores determinados pela ANATEL, mais altos e que poderiam prejudicar a GVT, segundo a argumentação desta. Segundo o relator, a discussão judicial não afasta a regulamentação exercida por aquela Agência. Isso se dá porque, continua ele, a atuação da agência versa sobre *“aspectos técnicos que podem melhorar a qualidade do serviço oferecido ao consumidor pelas concessionárias de telefonia fixa e móvel”*. Este entendimento fez com que fossem rejeitados os recursos que pediam a manutenção da antecipação de tutela concedida pelo juízo federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que determinou a aplicação dos valores sugeridos pela consultoria. Já ao

analisar a questão da transparência, no REsp 1.073.083, o STJ determinou que cabe à denunciante, em processo administrativo que apura descumprimento de obrigação, ter amplo conhecimento dos fatos e decisões dos dirigentes. A representação foi ajuizada pela Sociedade Brasileira de Prestadores de Serviços de Telecomunicações (SITEL) contra uma operadora por bloqueio dos serviços prestados por suas associadas.

Após o resultado, a SITEL foi impedida de ter vista dos autos, o que a fez ingressar com Mandado de Segurança pedindo a nulidade da decisão. A ANATEL alegou sigilo e apontou que o conceito de “parte” não incluía a denunciante. No entanto, o relator do caso, ministro Castro Meira, apontou que tanto o administrador como o administrado são partes, com conceito mais amplo do que em processos civis. Isso porque os administrados são todos que possuem interesse difuso ou coletivo na matéria. O STJ determinou, então, que a SITEL é, além de denunciante, interessada no desenrolar do caso, e tem direito de exigir a apuração dos fatos e de ser informada sobre as providências, além do acesso ao processo em trâmite. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ.

O MPF quer anular cláusulas dos contratos que tratam de perdas dos créditos. Decisão foi unânime no TRF da 1ª região, porém, ainda cabe recurso ao STJ ou ao Supremo Tribunal Federal.

Com relação à reativação de crédito cujo prazo tenha expirado, o TRF1 afirmou que os valores devem ser reativados em trinta dias: *“em prol de todos os usuários que tiverem o serviço interrompido, é válido ressaltar que com essa decisão o consumidor não terá seu direito restrito durante o uso de seu celular”*.

O título Judicial produz efeitos entre as partes integrantes da relação processual, devendo a Anatel, impor os princípios que são garantias constitucionais, impor dever de ofício. Os efeitos dessa decisão judicial a todas as concessionárias de telefonia que não figurem na presente relação processual. (MEIRA, 2013).

Garantindo, assim, o direito a todos os consumidores que não estão envolvidos na demanda processual. O ministro Marco Aurélio Mello, entendeu que não é inconstitucional o entendimento do tribunal. No Rio de Janeiro, a 5ª Turma do Tribunal Regional Federal TRF da 1ª Região de Brasília manteve a decisão que impede operadoras de telefonia móvel de estabelecerem prazo de validade para créditos pré-pagos, em todo o território nacional.

Os embargos de declaração apresentados pelas empresas de telefonia e a ANATEL foram negados por unanimidade pela Turma. De acordo com o Sindicato Nacional das empresas de telefonia e de serviço Móvel Celular Pessoal (SINDITElebrasil), as empresas

aguardam notificação da decisão para tomarem as medidas judiciais cabíveis. A ANATEL alegou que ainda não foi notificada e tão logo isso ocorra, vai adotar as medidas cabíveis.

O STJ divulgou em 01/11/2013 uma autorização para que celulares pré-pagos tenham prazo, permitindo as operadoras de telefonia celular a limitar a validade dos créditos comprados pelos usuários do serviço pré-pago. A decisão foi dada pelo presidente do STJ, ministro Felix Fischer. As operadoras ficam obrigadas a reativar os créditos suspensos no momento da inclusão de novos créditos. A decisão do ministro Felix Fischer não altera a tramitação da Ação Civil Pública, que foi julgada procedente pelo TRF1 e que ainda está na Justiça Federal. Com informações da Assessoria de Imprensa do STJ e da Agência Brasil. Em sua decisão, Felix Fischer afirmou que o pré-pago é remunerado apenas pelos créditos adquiridos pelos usuários, que pagam para fazer ligações, e não para receber chamadas. Acabar com o prazo de validade, de acordo com ele, permitiria o uso parcial de serviço gratuito. Justificando o pedido de suspensão.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho evidencia uma polêmica entre consumidor, fornecedor e Justiça. Na realidade, a delimitação dos deveres do fornecedor decorre da análise conjunta de diversas normas. Porém, os direitos do consumidor que se relacionam diretamente com tais deveres resultam de análise do ordenamento jurídico e não apenas o CDC. Portanto, o ordenamento jurídico traz uma forma ampla, sistemática e coadjuvante da Constituição Federal e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao setor.

REFERÊNCIAS

ANGHER, Anne Joyce. **VadeMecum Acadêmico de Direito Rideel**. 17. ed. São Paulo: Rideel, 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. **Resolução nº 426, de 9 de dez. de 2005**. Disponível em: <<http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/20-2005/7-resolucao-426>>. Acesso em: 05 out. 2013.

BRASIL. Agência Nacional de Telecomunicações. **Resolução nº 477, de 7 de ago. de 2007**. Disponível em: <<http://legislacao.anatel.gov.br/resolucoes/22-2007/9-resolucao-477>>. Acesso em: 05 out. 2013.

BRASIL. **Lei 8078 de 11 de set. de 1990**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm>. Acesso em: 02 nov. 2013.

BRASIL. **Lei 8884 de 11 de jun. de 1994**. Conselho de Administrativo de Defesa Econômica. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8884.htm>. Acesso em: 05 out. 2013.

BRASIL. **Lei 9472 de 16 de jul. 1997**. Dispõe sobre a organização dos serviços de telecomunicações, a criação e funcionamento de um órgão regulador e outros aspectos institucionais, nos termos da Emenda Constitucional nº 8, de 1995. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9472.htm>. Acesso em: 05 out. 2013.

FERRAZ, Sérgio Valladão. Práticas comerciais abusivas e sociedade de consumo. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, v. 14, n. 93, out. 2011. Disponível em: <http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10574&revista_caderno=10>. Acesso em: 05 out. 2013.

MARTINS, Plínio Lacerda. **A Proteção do Consumidor nos Contratos de Telefonia Móvel e Fixa e a Interpretação Jurisprudencial**. Disponível em: <http://www.emerj.rj.gov.br/revistaemerj_online/edicoes/revista48/Revista48_175.pdf>. Acesso em: 25 out. 2013.

NASCIMENTO, Luciano. **Créditos de celular pré-pago não terão mais prazo de validade, diz Justiça**. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/noticia/2013-08-15/creditos-de-celular-pre-pago-nao-terao-mais-prazo-de-validade-diz-justica>>. Acesso em: 05 out. 2013.

STJ autoriza que créditos de celular pré-pagos tenham prazo. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-nov-01/stj-libera-prazo-validade-creditos-celular-pre-pagos>>. Acesso em: 01 nov. 2013.

VEJA como o STJ se posiciona em casos de telefonia. 2013. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-12/confira-posicionamento-stj-questoes-envolvendo-setor-telefonia>>. Acesso em: 05 out. 2013.